



PROCESSO Nº : 210447/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA/MT
RECORRENTE : FERNANDO MARQUES DE ALMEIDA
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 2.533/2025

EMENTA: TOMADA DE CONTAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO N. 191/2025-PV. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO OMISSÃO E OBSCURIDADE. SUPOSTA AUSÊNCIA DE ABORDAGEM A PONTO RELEVANTE. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO COMBATIDO. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, NO MÉRITO, PELO SEU DESPROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração (documento digital n. 612841/2025) oposto pela pessoa de Fernando Marques de Almeida em face do acórdão n. 191/2025-PV, argumentando, em síntese, que existe contradição, obscuridade e omissão na referida decisão colegiada, haja vista que, na visão do embargante, ao reconhecer a prescrição quanto às demais irregularidades e não à irregularidade HB99 - achado 11 - houve contradição/obscureza e, ainda, omissão por não abordar a tese de prescrição quanto a esta, estando o referido julgamento assim ementado:

ACÓRDÃO Nº 191/2025 – PV

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA. TOMADA DE CONTAS.

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 21.044-7/2017.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do art. 71 da Lei Complementar nº 752/2022 (Código

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), c/c os arts. 1º, XXI; 10, VII; e 361 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa nº 16/2021), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 5.409/2024 do Ministério Públco de Contas, em conhecer o Recurso Ordinário protocolado sob o nº 1865080/2024, interposto pelo Senhor Fernando Marques de Almeida, engenheiro fiscal da obra; no mérito, negar provimento e manter as determinações do Acórdão nº 322/2024 – PV, conforme fundamentos constantes nas razões do voto do Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros SÉRGIO RICARDO – Presidente, ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO e CAMPOS NETO.

2. O Conselheiro Relator conheceu o recurso (documento digital n. 620984/2025) e determinou sua remessa à Secretaria de Controle Externo de Recursos para análise, oportunidade em que a equipe técnica opinou pelo não provimento recursal (documento digital n. 632644/2025).

3. Em sequência, determinou-se a remessa ao Ministério Públco de Contas para emissão de parecer (documento digital n. 634469/2025).

4. É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar de admissibilidade recursal

5. Inicialmente, cumpre a este *Parquet* avaliar a **presença dos requisitos de admissibilidade dos Embargos de Declaração** apresentados pela parte, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 351 do RITCE/MT.

6. Nos termos do art. 370 do RITCE/MT tal recurso é o cabível para pretender sanar eventuais contradições, omissões ou obscuridade em qualquer decisão, portanto, o requisito cabimento está preenchido.

7. De igual modo, o embargante é parte legítima, já que nos termos do art.





350 e seu §3º, do RITCE/MT é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. Da mesma forma, o interesse recursal está comprovado, já que a decisão atingiu o embargante.

8. O **recurso é tempestivo**, já que a publicação da decisão se deu em 26/05/2025 (certidão de documento digital n. 609852/2025) e os presentes **embargos foram opostos na data de 02/06/2025, conforme termo de aceite constante no documento digital de n. 612840/2025**, portanto, dentro do prazo regimental de 05 (cinco) dias úteis.

9. Isso posto, o Ministério Público de Contas manifesta-se **pelo conhecimento dos Embargos de Declaração**, haja vista o preenchimento dos requisitos regimentais de admissibilidade.

2.2 Mérito

10. O acórdão n. 191/2025-PV (documento digital n. 608274/2025) restou assim ementado:

ACÓRDÃO Nº 191/2025 – PV

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA. TOMADA DE CONTAS. RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 21.044-7/2017.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do art. 71 da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), c/c os arts. 1º, XXI; 10, VII; e 361 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa nº 16/2021), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 5.409/2024 do Ministério Públco de Contas, em conhecer o Recurso Ordinário protocolado sob o nº 1865080/2024, interposto pelo Senhor Fernando Marques de Almeida, engenheiro fiscal da obra; no mérito, negar provimento e manter as determinações do Acórdão nº 322/2024 – PV, conforme fundamentos constantes nas razões do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros SÉRGIO RICARDO – Presidente, ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO e CAMPOS NETO.





11. A Secretaria de Controle Externo de Recursos (documento digital n. 632644/2025) opinou pelo **desprovimento do recurso**, sustentando, em síntese, que:

Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados para rediscutir a matéria já decidida. Eles servem para esclarecer obscuridades, contradições ou omissões na decisão, ou corrigir erros materiais, mas não para reabrir o debate sobre o mérito da questão.

Os embargos de declaração são um recurso processual que tem como objetivo aprimorar a decisão judicial, sanando vícios que possam comprometer sua clareza e aplicação. Eles não se destinam a modificar o conteúdo da decisão, mas sim a esclarecer pontos obscuros, corrigir incongruências ou suprir omissões que possam dificultar seu cumprimento.

[...]

No caso em tela, o Recorrente alega que a ora combatida decisão é contraditória, entretanto, deixou de apontar em sua peça de irresignação, em qual parte da decisão ocorreu a alegada contradição.

Denota-se que o Embargante tenta, com o presente recurso, revisitar a matéria, por meio da reanálise da prova e, por conseguinte, rediscutir o mérito do processo, o que é proibido fazer por meio do presente recurso. Diante do que fora exposto, pugna-se pelo IMPROCEDÊNCIA do presente Recurso de Embargos de Declaração, ante a não demonstração da ocorrência no Acórdão ora combatido, da alegada contradição, obscuridade e omissão.

12. No mérito dos embargos de declaração melhor sorte não socorre ao embargante, isto porque, apesar de sustentar que o acórdão n. 191/2025-PV está eivado de omissões, contradições e obscuridade, o que pretende o embargante é a rediscussão do mérito por via processual inadequada.

13. A contradição que autoriza a oposição e embargos de declaração, nos termos da jurisprudência deste Tribunal de Contas¹, não se refere à contradição da decisão com as demais peças do processo e sim à própria decisão, isto é, há de existir

¹Processual. Embargos de declaração. Inadequação entre fundamentação e conclusão. Rediscussão de matéria decidida. 1) A contradição que dá ensejo à oposição de embargos de declaração se refere a uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada. 2) A interpretação diversa da almejada pela parte recursal não induz à contradição no respectivo julgado, motivo pelo qual não cabe, em sede de embargos de declaração, a rediscussão da matéria decidida, com o objetivo puro e simples de modificar a decisão em sua essência ou substância. (REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA). Relator: ANTONIO JOAQUIM. Acórdão 60/2022 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 22/03/2022. Publicado no DOC/TCE-MT em . Processo 81167/2019). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2022, nº 77, mar/abr/2022).





uma **contradição interna** na decisão entre os fundamentos utilizados e as conclusões alcançadas o que não se evidencia na decisão recorrida que expôs adequadamente os argumentos e deles se chegou à uma conclusão lógica e compatível com o que fora fundamentado.

14. A **omissão**, por outro lado, nos termos da jurisprudência deste Tribunal de Contas, decorre da não apreciação de ponto fundamental para o deslinde processual, o que não ocorre em caso de **apreciação** que não contraponha todos os argumentos do interessado, ressaltando que a fundamentação sucinta é plenamente válida e o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos da parte bastando que se utilize de fundamento, ainda que isolado, para amparar a conclusão que adotou²³.

15. Ademais, a **obscuridade** se refere à eventual redação incompreensível ou ausência de silogismo entre as razões adotadas tornando de difícil ou impossível compreensão as conclusões que foram alcançadas, não podendo ser considerado o mero descontentamento ou discordância da parte com as razões razão suficiente para incidir este vício decisório⁴.

16. A decisão **embargada utilizou de fundamentação adequada e com conclusões lógicas, abordando expressamente o ponto quanto à prescrição e se verifica que não há qualquer dificuldade de compreensão na redação do voto condutor,**

² Processual. Embargos de declaração por omissão. Análise de todos argumentos. Rediscussão do mérito. 1) Os embargos de declaração por omissão não se prestam a forçar o conselheiro relator a proceder análise pontual de todos os argumentos apresentados pela defesa, caso os fundamentos apresentados na decisão tenham sido suficientes para amparar o posicionamento final. 2) A pretensão de rediscussão do mérito de matéria decidida pelo Tribunal de Contas é incompatível com a espécie recursal Embargos de Declaração. (PEDIDO DE RESCISAO. Relator: SÉRGIO RICARDO. Acórdão 460/2016 - RECURSO - EMBARGOS DE DECLARACAO - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 23/08/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/09/2016. Processo 254851/2015). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2016, nº 28, jul/ago/2016).

³ **Súmula n. 17 desta Corte de Contas:** Os “embargos de declaração por omissão” opostos não obrigam o conselheiro relator a analisar todos os argumentos apresentados pelo recorrente, caso os fundamentos demonstrados na decisão tenham sido suficientes para amparar o julgamento, nem são compatíveis com a pretensão de rediscussão do mérito já apreciado pelo Tribunal de Contas.

⁴ [...] 3. A decisão embargada apresenta fundamentação clara e suficiente, com análise específica das teses jurídicas suscitadas, afastando a alegação de omissão. 4. A **contradição** alegada não se caracteriza, uma vez que os fundamentos e a conclusão do acórdão guardam coerência lógica entre si. 5. Inexistente **obscuridade**, pois a decisão permite adequada compreensão das razões de decidir, mesmo que contrárias ao interesse da parte embargante. [...] (EDCl no AgInt no AREsp n. 2.753.864/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)





pretendendo a parte com os aclaratórios a **rediscussão da matéria, o que, como visto, não se permite pela estreita via dos embargos de declaração.**

17. As razões do voto condutor do acórdão n. 191/2025-PV foram assim apresentadas pelo Conselheiro Relator Waldir Júlio Teis:

[...] Em sede recursal, o recorrente requereu a declaração da prescrição da pretensão punitiva quanto ao achado 11 (HB99) e o afastamento da irregularidade a ele atribuída. Alegou que a prescrição ocorreu, pois os possíveis danos ao erário antecederam a assinatura do Termo de Aceite (06/07/2017), devendo a data do fato gerador ser ajustada conforme o art. 83, III, da LC Estadual nº 752/2022. Destacou que sua citação ocorreu em 11/08/2022, após o prazo prescricional de cinco anos, contado a partir da inspeção realizada em 28/06/2017.

[...]

Diante da insurgência recursal, cabe agora proceder à análise da prescrição da pretensão punitiva relacionada a essa determinação. Para tanto, será avaliada a contagem do prazo prescricional aplicável ao caso, considerando os marcos temporais relevantes, incluindo a data do fato gerador, o momento da citação dos responsáveis e os dispositivos normativos pertinentes ao regime prescricional adotado por este Tribunal.

[...]

Analizando os autos, verifico que o requerente pleiteou que a irregularidade HB99, do achado 11, seja também considerada prescrita, em razão de que, as pretensões punitiva e de resarcimento decorrentes do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados a partir da data do protocolo do processo quando a irregularidade ou o dano forem constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas, ou mediante denúncia ou representação de natureza externa.

[...]

Portanto, considerando que, conforme demonstrado na tabela acima, verifico que a citação efetiva ocorreu apenas em 21/07/2022, quando o recorrente foi citado por ofício (documento digital nº 165410/2022) pelo sistema da prefeitura, com recebimento confirmado no mesmo dia (documento digital nº 165487/2022), essa será a data válida para a citação, uma vez que atende ao critério legal estabelecido.

[...]

A interpretação adotada estabelece que, nos casos de irregularidade permanente ou continuada, o prazo prescricional de cinco anos tem início a partir da cessação do estado de permanência ou de continuação do ato irregular. Assim, tratando-se de hipótese de irregularidade continuada – na qual houve pagamento de valores indevidos ao longo da execução contratual, culminando na liberação final de recursos em 14/9/2017, é a partir dessa data que se inicia a contagem do prazo de prescrição.





18. Comprova a intenção de rediscussão do julgamento e não de integração do julgamento os seguintes trechos da peça recursal (fls. 09-16):

[...] Nesse ponto, o nobre Relator seguiu a Área Técnica e considerou como início da prescrição da data de 14/09/2017, ou seja, última movimentação financeira vinculada ao Contrato. Excelência, a prescrição em relação aos achados 01 ao 10, não tiveram essa mesma interpretação, sendo considerada em data diversa de 14/09/2017, ademais se houve qualquer irregularidade essas ocorreram nos anos de 2015 a 2017, ou seja, 8 anos atrás, sendo julgado somente agora em 2025. [...] Assim, o instituto da prescrição deveria ser compreendido de forma igualitária, ou seja, a partir da data dos fatos, e não como foi relatado no voto condutor do Acordo onde foi alegado a continuidade da irregularidade até a data de 14/09/2017. Excelência, após o deferimento dessa tutela provisória não houve qualquer pagamento para a empresa CMM Construtora e Incorporadora LTDA-EPP, uma vez que foram anulados os empenhos nºs. 3970/2017; 3148/2017; e 5179/2017, fatos esses que poderão ser comprovados por meio dos documentos encaminhados ao Sistema APLIC, ou seja, não houve o pagamento e assim não há que se falar em restituição de valores.

Outro ponto que chama a atenção foi o fato de que em todos os votos, bem como o Condutor do Acórdão não ter demonstrado a culpabilidade do Embargante e muito menos o nexo de causalidade de forma explícita, ou seja, não houve a individualização de sua conduta capaz de formar uma convicção de sua responsabilização.

[...]

Excelência, nobre Julgador, por se tratar de uma possível condenação em resarcimento de valores à Administração Pública, esse fato não pode ser tratado como presunção, ou seja, não pode restar qualquer dúvida acerca do fato, conforme tem decidido os nossos Tribunais em ações de improbidade administrativa ajuizadas com o intuito de condenação e restituição de valores, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração. [...] Assim, não se pode falar em resarcimento ao erário se não tiver a absoluta convicção e provas cabais de atos praticados com DOLO, ou seja, com intenção de cometer o ilícito e verificar sem qualquer sombra de dúvida que houve o enriquecimento sem causa por parte do agente, sem esses requisitos não há como imputar qualquer tipo de resarcimento ao Responsável, ora Embargante.

[...]

Ante ao exposto, REQUER-SE de Vossa Excelência seja protocolado e autuado os presentes Embargos de Declaração, para fins de reforma do Acórdão nº. 191/2025-PV e consequentemente alterando o Acórdão nº. 322 /2024-PV, excluindo-se a responsabilização do Embargante, pois não ficou demonstrada o seu dolo, seja omissivo ou comissivo.





19. Como se vê, a embargante nitidamente pretende unicamente a alteração da decisão, **em seu mérito**, com argumentos de convencimento dirigidos ao Conselheiro Relator, não apontando minimamente contradição, omissão ou obscuridade acobertadas pela via dos embargos de declaração.

20. Ademais, no que tange aos precedentes citados à exaustão acerca da configuração de ato de improbidade administrativa, esclarecemos que não compete ao Tribunal de Contas apurar condutas desta natureza conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do julgamento do tema de repercussão geral n. 899⁵, de modo que é completamente impertinente tanto sua alegação em processos de contas quanto sua utilização para fins de embargos de declaração pois não há qualquer obrigação do Conselheiro Relator abordar a temática.

21. Por fim, o ônus da prova em tomada de contas especial, especificamente quanto à **fiscais de contrato**, a estes incumbe, pois decorre justamente de sua função de representante da administração pública para acompanhar o adequado cumprimento do objeto contratual, conforme a **iterativa jurisprudência deste Tribunal de Contas**.

Responsabilidade. Fiscal do contrato. Prefeito municipal. Responsabilização solidária pelo dano. Empresa contratada. [...] 2) **Ao fiscal do contrato compete verificar a efetividade da prestação de serviços pactuados, e, caso não comprove a devida execução do objeto**, contribuindo para a ocorrência de dano ao município, deve ressarcir ao erário, de forma solidária com os demais responsáveis, o valor monetário identificado, relativo ao período em que atestou a execução do objeto contratado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, e calculado a partir da data de cada fato gerador até a data do ressarcimento. [...] (TOMADA DE CONTAS. Relator: WALDIR JÚLIO TEIS. Acórdão 840/2023 - PLENÁRIO VIRTUAL. Julgado em 11/09/2023. Publicado no DOC/TCE-MT em . Processo 145505/2020). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2023, nº 86, set/out/2023). (grifo meu).

⁵ [...] 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. [...] (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO Dje-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020). (grifo meu).





22. **Desnecessário, ainda, o dolo pretendido pelo embargante⁶.**
23. Isto posto, opina o Ministério Público de Contas pelo **desprovimento** dos embargos de declaração.

3. CONCLUSÃO

24. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se** pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pelo seu **desprovimento**, mantendo a integralidade do acórdão n. 191/2025-PV.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 25 de julho de 2025.

(assinatura digital)⁷
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁶ Responsabilidade. Dano ao erário. Pagamento por serviços executados a menor. Fiscal de contrato e empresa contratada. O pagamento de serviços em quantitativos maiores do que aqueles efetivamente realizados caracteriza dano ao erário, cabendo multa individualizada sobre o valor do dano e restituição ao erário, de forma solidária: pelo fiscal do respectivo contrato, **por sua conduta negligente ao não comunicar o ordenador de despesas acerca da divergência entre os serviços previstos e os executados**; e pela empresa contratada, por sua conduta de receber pagamento por serviços executados a menor, o que caracteriza enriquecimento ilícito. (REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA). Relator: JOÃO BATISTA CAMARGO. Acórdão 137/2018 - 2ª CAMARA. Julgado em 05/12/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/12/2018. Processo 111570/2017). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2018, nº 53, dez/2018). (grifo meu).

⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

